AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70022 - RS (2022/0334678-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ENRIQUE ALESSANDRO ROTA GOMEZ
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS OFICIAIS DO MINISTERIO PUBLICO
ADVOGADOS	:	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668 LÚCIO ROCA BRAGANÇA - RS051777
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM - RS049405

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES DE SERVIDORES PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DO ALCANCE DO BENEFÍCIO PREVISTA NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI ESTADUAL N. 15.042/2017. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado pelos ora agravantes contra ato atribuído à Administração do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que indeferira pedido de renovação de licença, formulado por ENRIQUE ALESSANDRO ROTA GOMEZ com o fim de desempenhar função de direção na ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ANACOMP). Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão não conhecendo do recurso ordinário.

3. Hipótese em que, do exame das razões recursais, a parte ora agravante furtou-se de impugnar específica e suficientemente todos fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido, especialmente aquele que entendeu que os requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 9.073/1990, com redação da Lei Estadual n. 15.042/2017, não foram demonstrados por não haver "indicação da representatividade efetiva", limitando-se a parte recorrente, segundo compreendeu o Tribunal de origem, a aludir à possibilidade de adesão voluntária dos oficiais do Ministério Público. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito

Documento eletrônico VDA44487084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/11/2024 19:02:07
Código de Controle do Documento: 187fe2f2-7680-42e8-8b00-0c6a57364f87

de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

5. A título de argumento *obiter dictum*, a solução alcançada pelo Tribunal *a quo* não cercea o direito de livre associação prevista na Constituição Federal, porquanto, considerando a exposição de motivos do projeto de lei convertido na Lei Estadual nº 15.042/2017, a norma de regência não limita a liberdade de associação, mas, apenas, o afastamento remunerado do servidor para desempenho de mandato.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA44487084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/11/2024 19:02:07
Código de Controle do Documento: 187fe2f2-7680-42e8-8b00-0c6a57364f87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70022 - RS (2022/0334678-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ENRIQUE ALESSANDRO ROTA GOMEZ
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS OFICIAIS DO MINISTERIO PUBLICO
ADVOGADOS	:	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668 LÚCIO ROCA BRAGANÇA - RS051777
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM - RS049405

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DOS INTERESSES DE SERVIDORES PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DO ALCANCE DO BENEFÍCIO PREVISTA NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI ESTADUAL N. 15.042/2017. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado pelos ora agravantes contra ato atribuído à Administração do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que indeferira pedido de renovação de licença, formulado por ENRIQUE ALESSANDRO ROTA GOMEZ com o fim de desempenhar função de direção na ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ANACOMP). Segurança denegada.

2. Nesta Corte, decisão não conhecendo do recurso ordinário.

3. Hipótese em que, do exame das razões recursais, a parte ora agravante furtou-se de impugnar específica e suficientemente todos fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido, especialmente aquele que entendeu que os requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 9.073/1990, com redação da Lei Estadual n. 15.042/2017, não foram demonstrados por não haver "indicação da representatividade efetiva", limitando-se a parte recorrente, segundo compreendeu o Tribunal de origem, a aludir à possibilidade de adesão voluntária dos oficiais do Ministério Público. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente

Documento eletrônico VDA44164575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:54
Código de Controle do Documento: d2a2778d-9c6a-4265-aaa9-a0b5d6751002

expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

5. A título de argumento *obiter dictum*, a solução alcançada pelo Tribunal *a quo* não cercea o direito de livre associação prevista na Constituição Federal, porquanto, considerando a exposição de motivos do projeto de lei convertido na Lei Estadual nº 15.042/2017, a norma de regência não limita a liberdade de associação, mas, apenas, o afastamento remunerado do servidor para desempenho de mandato.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENRIQUE ALESSANDRO ROTA GOMEZ e ASSOCIACAO NACIONAL DOS OFICIAIS DO MINISTERIO PUBLICO contra decisão da então relatora, Ministra Assusete Magalhães, que não conheceu do recurso ordinário (fls. 516-524).

Inconformada, a Parte agravante sustenta a incorreção da decisão agravada ao aplicar a Súmula n. 283 do STF, uma vez que

> [o] cerne da decisão recorrida (e do Recurso Ordinário interposto) é justamente este: para a Corte de origem, a Associação impetrante não teria "representatividade efetiva", legalmente exigida, por se limitar a congregar somente Oficiais do Ministério Público, sem abarcar o que seria a totalidade da categoria, que integraria a totalidade dos servidores; já o Recurso Ordinário se dedica a demonstrar que a "representatividade efetiva " não é requisito exigido pela legislação pátria.

Alega, ainda, que o precedente indicado no *decisum* - RMS 51.650 - "não tem aplicação ao caso dos autos, visto que trata de outro artigo de lei que não o tratado aqui", porquanto a norma em discussão surgiu "a partir da nova redação que lhe fora conferida pela Lei Estadual 15.042/2017" (fl. 531).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido o recurso ordinário interposto pela Parte impetrante.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 538-543).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da Parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA44164575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:54
Código de Controle do Documento: d2a2778d-9c6a-4265-aaa9-a0b5d6751002

impugnada, que merece ser mantida.

Na hipótese, mandado de segurança impetrado pelos ora agravantes contra ato atribuído à Administração do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que indeferira pedido de renovação de licença, formulado por ENRIQUE ALESSANDRO ROTA GOMEZ com o fim de desempenhar função de direção na ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS OFICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ANACOMP).

O Tribunal de origem denegou a segurança, consignando "a falta de elementos para a aferição do cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 9.073/90, com redação da Lei Estadual nº 15.042/17", pelos seguintes fundamentos (fls. 379-380):

> Peço licença para a transcrição do parecer do Ministério Público, da lavra do e. Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Alberton do Amaral (fls. 350-357):
>
> '(...)
> A licença para desempenho de mandato classista somente pode ser concedida quando o mandato for desempenhado em entidade – associativa ou sindical – que efetivamente represente a categoria correlata. No caso, a associação impetrante se destina à reunião, integração e congregação dos Oficiais do Ministério Público, ou seja, a representação é parcial e referente a apenas uma parcela da categoria de servidores. (...)'
>
> Portanto, a par da referência legal, ora à categoria, ora à classe de servidores, evidenciada a representação da ANACOMP restrita à adesão voluntária de oficiais do Ministério Público, sem indicação de representatividade efetiva. Nesse contexto, a falta de elementos para a aferição do cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 9.073/90, com redação da Lei Estadual nº 15.042/17.

In casu, consoante assinalado pela decisão agravada, do exame das razões recursais de fls. 401-408, observa-se que a parte ora agravante furtou-se de impugnar específica e suficientemente todos fundamentos em que se pautou o acórdão recorrido, especialmente aquele que entendeu que os requisitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n. 9.073/1990, com redação da Lei Estadual n. 15.042/2017, não foram demonstrados por não haver "indicação da representatividade efetiva", limitando-se a parte recorrente, segundo compreendeu o Tribunal de origem, a aludir à possibilidade de adesão voluntária dos oficiais do Ministério Público.

Nesse diapasão, aplica-se à espécie o entendimento segundo o qual "a Súmula 283/STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra Diva Malerbi

Documento eletrônico VDA44164575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:54
Código de Controle do Documento: d2a2778d-9c6a-4265-aaa9-a0b5d6751002

(Desembargadora Federal convocada TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe de 18/12/2015).

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ALEGADA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO QUANTO AO PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL E VPNI. SEGURANÇA DENEGADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. INOVAÇÃO, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 26/04/2016, que, por sua vez, decidira recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
>
> II. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários' (STJ, RMS 46.487/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, D Je de 18/08/2016).
>
> III. Caso concreto em que, nada obstante o Tribunal de origem houvesse denegado a segurança, ao fundamento de inexistência de comprovação do direito líquido e certo alegado - uma vez que os documentos colacionados aos autos evidenciariam que a parte impetrante percebe remuneração superior ao cargo paradigma, inexistindo, portanto, defasagem remuneratória -, nas razões do Recurso Ordinário a parte agravante limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da legislação aplicável à espécie. Incidência da Súmula 283/STF, por analogia.
>
> [...]
>
> V. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 46.775/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 14/10/2016).

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTORIAIS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284 DO STF. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Mandando de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Concurso para Outorga de Delegações Notariais e Registrais no Estado do Paraná objetivando o afastamento da exclusão do ora recorrente do referido certame, garantindo a sua participação nas demais fases do concurso.
>
> 2. A Corte de origem denegou a segurança por entender que 'já logram superadas as demais etapas classificatórias do Concurso, com a realização inclusive da prova oral, de modo que o eventual acolhimento do presente pleito não traria nenhum proveito ao Impetrante.' (fl. 183, e-STJ).
>
> 3. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
>
> [...]
>
> 6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 51.337/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2016).

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO

Documento eletrônico VDA44164575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:54
Código de Controle do Documento: d2a2778d-9c6a-4265-aaa9-a0b5d6751002

ESTADUAL. DEMISSÃO. DIVÓRCIO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CONTROVÉRSIA DE FUNDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão que denegou a segurança no pleito mandamental impetrado contra ato judicial que visava combater acórdão que decidiu controvérsia de suspensão de segurança; o impetrante alegava que seria a única via possível.

2. Da leitura atenta dos autos se infere que o debate de fundo está relacionado com a pretensão autoral de reapreciar questão ligada a processo disciplinar, e essa dissonância de razões em recorrer atrai a aplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia: 'Se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal' (AgRg no RMS 48.307/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, D Je 17.8.2015.).

3. A Súmula 283/STF é aplicável aos recursos ordinários, como bem se identifica na jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no RMS 33.036/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, D Je 30.6.2016; AgRg no RMS 44.108/AP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, D Je 18.12.2015; AgRg no RMS 41.529/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je 24.11.2015; e AgRg no RMS 20.451/RS, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4.9.2015. Recurso ordinário não conhecido" (RMS 46.487/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/08/2016).

De fato, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Ainda que isso pudesse ser superado, a título de argumento *obiter dictum*, a solução alcançada pelo Tribunal *a quo* não cercea o direito de livre associação prevista na Constituição Federal. Para tanto, transcrevo a percuciente manifestação do Parquet Federal exarada nestes autos, a qual adoto como razão de decidir, *in verbis* (fls. 492-496):

> Cinge-se o recurso a definir a melhor compreensão acerca do alcance da expressão "associação representativa de categoria de servidores", a fim de definir se é ou não possível a concessão de licença para desempenho de mandato classista a Presidente de Associação que congrega apenas parcela dos servidores que integram o Quadro dos Serviços Auxiliares do Ministério Público estadual (apenas Oficiais).
>
> Salienta o ora Recorrente que a melhor interpretação a ser extraída da legislação estadual é a de que não há regra proibitiva de que uma associação se limite a apenas parcela da categoria, sob pena de cercear o direito de livre associação (cláusula pétrea da Constituição Federal).
>
> No entanto, a nosso modo de ver, não houve, em qualquer momento, proibição à criação da associação representativa de servidores; o que ocorreu foi a limitação da concessão de licença para desempenho de mandato classista, em razão de a referida associação representar pequena parcela de servidores (120 associados de um total de 1.679 servidores ativos que compõem o Quadro dos Serviços Auxiliares).

Documento eletrônico VDA44164575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:54
Código de Controle do Documento: d2a2778d-9c6a-4265-aaa9-a0b5d6751002

Dada a inexistência de regra específica para a carreira dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e, ainda, que, "no caso de colisão entre normas [direito à licença para desempenho de mandato classista x preservação do erário público], o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão" (artigo 489, § 2º, do CPC), temos que a melhor solução é a pontuada no Parecer que indeferiu o benefícioa, sendo relevante a transcrição dos seguintes trechos extraídos do Processo PR.00958.07024/2017-7:

> "Trata-se, pois, do fato de que a nova ordem legal [redação dada à Lei Estadual nº 9.073/1990 pela Lei nº 15.042/2017] limitou a possibilidade de dispensa de servidores para desempenho de mandato classista em entidades associativas representantes da sua correspondente categoria.
>
> O requisito está expresso na dicção do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.073/90, *ipsis litteris*: *(omissis)*.
>
> No caso concreto, não há a representação requerida pela lei. Destinando-se a precipitada entidade associativa à reunião, integração e congregação de todos os Oficiais do Ministério Público – tem-se que a representação é relativa a uma parcela da categoria, estando representado um dentre tantos cargos que integram os Quadros dos Serviços Auxiliares deste Ministério Público – o que, de plano, afasta o reconhecimento de sua representatividade para fins da lei estadual, em sua novel dicção.
>
> A categoria de servidores deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul deve ser compreendida como aquela que abrange todos os servidores integrantes dos Quadros dos Serviços Auxiliares deste Órgão. É a partir dessa premissa que se estabelece a escorreita compreensão legislativa.
>
> Não se pode olvidar que os novos paradigmas legais vieram para restringir a liberação de servidores para entidades sindicais e associativas que representam suas respectivas categorias, nos justos termos preconizados pelas disposições da Lei nº 9.073/90, na sua mais recente versão.
>
> Daí porque descabe a admissão de representação quando esta corresponde apenas a uma fração da categoria de servidores que integram os quadros do Ministério Público. Em outras palavras, para concessão de dispensa de servidor, o mandato classista necessariamente deve ser desempenhado em atividade – associativa ou sindical – que, além de congregar servidores públicos estaduais, efetivamente represente a categoria correlata.
>
> Vale notar que não se trata de impor qualquer sorte de restrição à liberdade de associação, direito, aliás, de assento constitucional, expressamente salvaguardado no XVIII do art. 5º da Constituição Federal. O que se está a afirmar é que, em consonância com a alteração legislativa na disciplina de regência, para fins de concessão de licença para desempenho de mandato classista, os critérios tornaram-se mais restritivos.
>
> E, dentre eles, está a representatividade da categoria correspondente, à luz do *caput* do art. 2º anteriormente transcrito, condição não preenchida pela ANACOMP, para o qual eleito o requerente.
>
> Em reforço argumentativo, o entendimento ora defendido exsurge da própria vontade do legislador quando da edição da Lei nº 15.042/2017. Colaciona-se, assim, a justificativa do PL 148/2017, encaminhado à Assembleia Legislativa deste Estado para alterar a Lei nº

Documento eletrônico VDA44164575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:54
Código de Controle do Documento: d2a2778d-9c6a-4265-aaa9-a0b5d6751002

9.073, suficiente a demonstrar a natureza restritiva da novel disciplina:

'O projeto de lei que ora encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa visa a alterar a Lei nº 9.073, de 15 de maio de 1990, que dispõe sobre a dispensa de servidores da Administração Pública Direta e Indireta para o exercício de mandato eletivo em confederação, federação, sindicato, entidade ou associação de classe.

A proposição em tela pretende estabelecer um quantitativo menor de servidores públicos a serem dispensados para exercerem mandatos classistas.

O atual momento financeiro do Rio Grande do Sul e a situação estrutural das finanças públicas conduz à necessidade de que sejam revistos alguns benefícios que oneram o Erário.

Com efeito, as despesas com folha de pessoal do Estado cresceram significativamente, tanto é que o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do presente exercício demonstra que o Estado já ultrapassou o limite prudencial com despesas de pessoal previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Nesse quadro, busca-se aprofundar as ações de controle da folha de pessoal, pois as iniciativas implantadas até o momento produziram efeitos limitados. Impõe-se a adoção de um regime de mais austeridade fiscal e, por consequência, uma modificação no arcabouço jurídico que hoje ampara a concessão de benefícios aos servidores estaduais.

O modelo federal, nos termos do artigo 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegura ao servidor o direito à licença classista, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora de profissão, resguardados os limites previstos.

Assim, no âmbito estadual não se está propondo igual medida, em que pesem as ficuldades financeiras pelas quais passa o Estado, já evidenciadas; todavia, mostra-se impositivo que se legisle em termos de diminuir o número de servidores a serem dispensados para exercerem mandatos classistas, na perspectiva da importância de tal atividade para o fortalecimento da organização dos trabalhadores e da própria democracia.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição'

A solução ora preconizada é, de igual modo, a que melhor realiza o princípio constitucional da eficiência administrativa, com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, do qual deriva o princípio implícito da continuidade do serviço público, que deve ser interpretado sob o prisma da proporcionalidade" (fls. 210/212).

Ademais, como bem lembrado no Parecer supra, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se posicionar de modo a defender a posição supra manifestada, ao julgar, ainda sob a égide da antiga redação dada à Lei nº 9.073/90, no sentido de que a quantidade de afastamentos para desempenho de mandato classista deve observância ao princípio da proporcionalidade, orientação que não configura ofensa ao direito à obtenção da licença, a ver:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. ART. 2º, ALÍNEA "B", DA LEI N. 9.073/90. LIMITE DE ONZE DISPENSAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração discute a legalidade do ato do Secretário da

Documento eletrônico VDA44164575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:54
Código de Controle do Documento: d2a2778d-9c6a-4265-aaa9-a0b5d6751002

> Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul que revogou a licença para desempenho de mandato classista concedida a Técnico do Tesouro do Estado, à consideração de que o órgão público havia atingido o limite de 11 (onze) servidores dispensados pelo mesmo motivo.
>
> 2. O ato questionado tem amparo no art. 2º, alínea "b", da Lei n. 9.073/90, que estabelece: 'Art. 2º - A dispensa fica limitada: (...) b) no caso de entidades sindicais, aos integrantes da Diretoria Executiva, na forma estatutária, até o limite de onze, salvo ampliação mediante convenção coletiva de trabalho'.
>
> 3. A exegese proposta pelo recorrente, no sentido de autorizar o licenciamento de 11 (onze) servidores em prol de cada novo sindicato, não condiz com a literalidade da Lei, nem com seus aspectos lógico-jurídicos, devendo-se atentar, ainda, à simetria com o art. 92 da Lei n. 8.112/90, que, ao estabelecer limites para a concessão de licença para desempenho de mandato classista, relaciona o tamanho da respectiva entidade ao número máximo de servidores passíveis de dispensa.
>
> 4. Também deve ser considerada a proporcionalidade, uma vez que o normativo em comento tem por escopo manter o direito fundamental de representação classista sem descurar do interesse coletivo, mais especificamente o princípio da continuidade do serviço público.
>
> 5. O insurgente não demonstrou o atendimento ao requisito contido no art. 2º, alínea "b", da Lei Estadual n. 9.073/90, razão pela qual deve ser mantido o acórdão denegatório da segurança pretendida.
>
> 6. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento." (RMS n. 46.062/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/11/2014, D Je de 2/12/2014.).

Desse modo, considerando a exposição de motivos do projeto de lei convertido na Lei Estadual nº 15.042/2017, a inexistência de ofensa ao direito de liberdade de associação (pois a regra não limita a liberdade de associação, mas, apenas, o afastamento remunerado para desempenho de mandato) e a necessidade de preservação do erário, temos que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em sua integralidade.

Destarte, por estar em consonância com o entendimento dominante deste Tribunal, o acórdão recorrido não merece reparos, porquanto não evidenciado o direito líquido e certo a amparar a pretensão do autor.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44164575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:54
Código de Controle do Documento: d2a2778d-9c6a-4265-aaa9-a0b5d6751002

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 70.022 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0334678-0

Número de Origem:
00085856520228217000 00085856520228217000005191464202182170000 00519146420218217000 519146420218217000 70085383610 70085590966 85856520228217000 858565202282170000051914642021821700 0

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENRIQUE ALESSANDRO ROTA GOMEZ
RECORRENTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS OFICIAIS DO MINISTERIO PUBLICO
ADVOGADOS	: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668 LÚCIO ROCA BRAGANÇA - RS051777
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM - RS049405
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - DIRIGENTE SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENRIQUE ALESSANDRO ROTA GOMEZ
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS OFICIAIS DO MINISTERIO PUBLICO
ADVOGADOS	: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS018668 LÚCIO ROCA BRAGANÇA - RS051777
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA44471833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:14
Código de Controle do Documento: 9d64d750-8fd7-4e57-a520-ea7447a65432

ADVOGADO : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM - RS049405

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44471833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:14
Código de Controle do Documento: 9d64d750-8fd7-4e57-a520-ea7447a65432